ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Rio Largo
Rua Euclides Affonso de Mello, s/nº - CEP 57100-000
Fone 3261-1040 – Rio Largo-AL

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022.

Acrescenta o art. 65-A à Lei Orgânica do Município de Rio Largo.

A Câmara Municipal de Rio Largo-AL, aprova e a sua Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1° Fica acrescido o Art. 65-A à Lei Orgânica do Município de Rio Largo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2**%** (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária anual em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 2° A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no parágrafo 1° deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2° do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3° As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, adotando, nestes casos as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 (vinte) de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo promover o remanejamento nós termos previstos em lei orçamentária.

CONT. DA PELOM 01/2022

§ 4° Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1°, deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5° Se for verificado que à reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1°, deste artigo, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6° Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7° Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demostrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração e seus respectivos custos e prestação de contas.

Art. 2° A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

VEREADORES:

Daniel José de Pontes

Reinaldo Elias Calheiros Júnior

Rafael Rudson Feitosa Pinto

Maria Graça Cavalcante

CONT. DA PELOM 01/2022

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2022

A presente proposta visa incluir Emenda à Lei Orgânica para adequação da mesma a Emenda Constitucional n° 86/2015, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que específica.

A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal tem o objetivo de incluir, o aqui nominado "orçamento impositivo", no âmbito do Município de Rio Largo -AL.

As emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos.

É o momento oportuno de acrescentarem novas programações Orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam. Não se quer com isso impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os micro problemas do Município, os mesmos andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, em seus bairros, ruas e residências.

Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento à população, visto que são representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais, principalmente na área da saúde, em que esta proposta de Emenda à Lei Orgânica reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Diante das razões e justificativas apresentadas solicitamos dos nobres Pares o apoio e aprovação da presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2022.

VEREADORES:

Daniel José de Fontes.
Rosildo Elias Calheiros Teixeira
Rafael Rudrigo Feitosa P...t.